



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 400.850 - MS (2017/0120332-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : **JARBAS RODRIGUES GOMES**
ADVOGADO : **JARBAS RODRIGUES GOMES CUGULA - DF031324**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
PACIENTE : **MARINA MOYSES (PRESO)**
PACIENTE : **NELSON ANGELINO (PRESO)**

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. ESTELIONATO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DE APELO EM LIBERDADE. FUNDAMENTOS DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA MANTIDOS. AUSÊNCIA DE NOVO TÍTULO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO SUPERADA. SÚMULA N. 52/STJ. SAÚDE DEBILITADA DOS PACIENTES. QUESTÃO NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ESTRUTURADA. NECESSIDADE DE INTERROMPER AS ATIVIDADES DO GRUPO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

2. Conforme precedente desta Quinta Turma, *a superveniência de sentença de pronúncia ou condenatória não constituirá "título novo", de modo a prejudicar o conhecimento do habeas corpus, se a ela nenhum fundamento novo for acrescentado* (HC 288.716/SP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO – Desembargador Convocado do TJ/SC –, Quinta Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 1º/12/2014).

3. Na hipótese, os fundamentos utilizados na sentença condenatória, quanto à necessidade da prisão, em nada inovaram quanto ao decreto construtivo originário, apenas negando o direito do recurso em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liberdade. Não é o caso, portanto, de se julgar prejudicado o *mandamus*.

4. Encerrada a instrução criminal com a prolação da sentença condenatória, resta superada a alegação de excesso de prazo, *ex vi* da Súmula n. 52/STJ.

5. A alegação de que os pacientes possuem a saúde debilitada e que o sistema penitenciário não tem condições de atendê-los não foi enfrentada pela Corte *a quo*, o que impede o conhecimento da questão diretamente por este Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.

6. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

7. Mostra-se fundamentada a prisão como forma de garantir a ordem pública em caso no qual se constata a existência de organização criminosa voltada para a prática de diversos crimes, como estelionato e falsidade documental, estruturada e com nítida divisão de tarefas, com atuação em mais de um Estado da Federação e com considerável número de integrantes (11 denunciados nesta ação) e de vítimas (12 empresas), que somadas sofreram um prejuízo aproximadamente de R\$ 2.000.000,00. Restou evidenciado, no caso, o alto risco de reiteração delitiva e a necessidade de desestruturar a organização criminosa a fim de interromper a atividade ilícita.

8. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa como forma de interromper as atividades do grupo.

9. As condições subjetivas favoráveis dos pacientes, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

10. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 400.850 - MS (2017/0120332-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
IMPETRANTE : JARBAS RODRIGUES GOMES
ADVOGADO : JARBAS RODRIGUES GOMES CUGULA - DF031324
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : MARINA MOYSES (PRESO)
PACIENTE : NELSON ANGELINO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado em favor de MARINA MOYSES e NELSON ANGELINO, no qual se aponta, como autoridade coatora, o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, que denegou a ordem na impetração originária, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 19/20):

HABEAS CORPUS - ARTIGOS 171 E 288, TODOS DO CÓDIGO PENAL - ESTELIONATO - FORMAÇÃO DE QUADRILHA "OPERAÇÃO CANINDÉ" - AÇÃO QUE, EM TESE, TRANSPÕE FRONTEIRAS ESTADUAIS - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP - REITERAÇÃO DE OBJETO JÁ APRECIADO EM MANDAMUS PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO - COISA JULGADA FORMAL ATÉ A DATA DE 09 DE MARÇO DE 2017 - NÃO CONHECIMENTO - PLEITO CONHECIDO SOMENTE QUANTO À TESE DE EXCESSO DE PRAZO E A PARTIR DA DATA DO JULGAMENTO DO ÚLTIMO MANDAMUS - IMPULSO JUDICIAL QUE ATENDE A COMPLEXIDADE DO FEITO - MULTIPLICIDADE DE RÉUS - DEFESAS DIVERSAS - ORDEM EM PARTE CONHECIDA E, NA CONHECIDA, DENEGADA

I - Verificando-se que as teses de insubsistência dos fundamentos da prisão e constrangimento ilegal, excesso de prazo (até 09 de março de 2017), consiste em mera reiteração do pedido anterior (1400709-50.2017.8.12.0000), já enfrentado à exaustão por ocasião de seu julgamento (fundamentos do decreto prisional e constrangimento ilegal, excesso de prazo, não se conhece desta ação penal nesta parte).

II - Quanto à tese de constrangimento ilegal, ocasionado pelo excesso de prazo (a partir de 09 de março de 2017) verifico que a ocorrência não decorre da mera soma aritmética dos prazos legais, pois, segundo melhor doutrina e remansosa jurisprudência, deve ser vista sob os critérios da razoabilidade e proporcionalidade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

levando-se em conta as peculiaridades de cada caso concreto.

III- Na hipótese dos autos, observa-se que o impetrado e o Ministério Público têm impulsionado a ação penal de maneira escorreita, sobretudo quando se observa que se trata de feito dotado de certa complexidade, demandando uma pluralidade de atos, haja vista que quaisquer das determinações depende da ciência de todas as defesas, cujas representações são diversas, e, por conseguinte, implicam em dilação temporal, não havendo o que se impingir ao Judiciário ou Ministério Público.

IV- Ordem em parte conhecida. E, na parte conhecida, denegada. Em parte, com o parecer da PGJ.

A defesa sustenta a existência de excesso de prazo para a formação da culpa. Aduz que os pacientes estão presos desde 6/12/2016 e até agora nem sequer foram ouvidos pelo Magistrado.

Alega que o paciente Nelson Angelino é portador da Síndrome de Guillan-Barré, necessitando de sessões de fisioterapia. A paciente Marina Moyses é aposentada por invalidez e sofre de várias convulsões durante o dia, e o sistema penitenciário do Estado do Mato Grosso é um dos mais lotados do país.

Argumenta que, em caso de condenação pelo crime de estelionato, é improvável que cumpram pena em regime fechado, diante da primariedade dos acusados. Nada impede, portanto, que a prisão preventiva seja substituída por outras cautelares do art. 319 do CPP.

Sustenta a excepcionalidade da prisão durante o curso do processo penal, aduzindo que, na hipótese, o decreto prisional não apresentou fundamentação válida, calcada em circunstâncias concretas que indiquem a necessidade da medida extrema à luz dos pressupostos delineados no art. 312 do Código de Processo Penal.

Requer, assim, liminarmente e no mérito, a concessão da liberdade provisória aos pacientes ou a substituição da prisão por medidas cautelares diversas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Indeferida a liminar (e-STJ fls. 80/83) e prestadas as informações (e-STJ fls. 106/113) e 117/162), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *mandamus* e, caso conhecido, pela denegação da ordem (e-STJ fls. 171/175).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 400.850 - MS (2017/0120332-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, exemplificativos dessa nova orientação das Cortes Superiores do País:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO EM CONCURSO DE PESSOAS E COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. MODUS OPERANDI. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC 117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

(...). Habeas corpus não conhecido. (HC 320.818/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 27/5/2015).

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DO RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. 1. O habeas corpus tem uma rica história, constituindo garantia fundamental do cidadão. Ação constitucional que é, não pode ser o writ amesquinhado, mas também não é passível de vulgarização, sob pena de restar descaracterizado como remédio heroico. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla do preceito constitucional. Igualmente, contra o improvimento de recurso ordinário contra a denegação do habeas corpus pelo Superior Tribunal de Justiça, não cabe novo writ ao Supremo Tribunal Federal, o que implicaria retorno à fase anterior. Precedente da Primeira Turma desta Suprema Corte. [...]. (STF, HC n. 113890, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julg. em 3/12/2013, DJ 28/2/2014).

Assim, de início, incabível o presente *habeas corpus* substitutivo de recurso.

Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Busca-se, em síntese, no presente recurso ordinário de *habeas corpus*, a revogação da prisão preventiva dos pacientes, acusados da suposta prática dos crimes de estelionato, falsidade de documentos, falsidade ideológica e organização criminosa, sob a alegação de ausência dos requisitos autorizadores da medida constritiva cautelar e excesso de prazo na formação da culpa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inicialmente, observa-se que, consoante as informações obtidas no endereço eletrônico do Tribunal de origem, o Juízo processante proferiu sentença condenatória em desfavor dos pacientes.

Nesse aspecto, necessário asseverar que, para a Quinta Turma desta Corte, a sentença condenatória que mantém a prisão cautelar dos réus somente constitui novo título judicial se agregar novos fundamentos, com base no art. 312 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

[...]. 1. "A ação constitucional de habeas corpus e o recurso em habeas corpus que questionam decreto de prisão preventiva não se encontram prejudicados pela superveniência de novo título, se a sentença penal condenatória mantém a constrição cautelar, sem agregar fundamentos novos".

[...]. (AgRg no HC n. 250.392/RN, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 26/5/2015, DJe 8/6/2015).

[...]. 2. O fato de haver sido prolatada sentença condenatória no feito não implica a prejudicialidade do writ originário, como decidido pela Corte Estadual, já que apenas o excesso de prazo da prisão restou superado com a prolação do édito repressivo, subsistindo o interesse da Defensoria Pública em ver analisado o pedido de anulação da ação penal. [...]. (HC n. 314.028/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 28/4/2015, DJe 7/5/2015).

[...]. A superveniência de sentença de pronúncia ou condenatória não constituirá "título novo", de modo a prejudicar o conhecimento do habeas corpus, se a ela nenhum fundamento novo for acrescentado [...]. (HC n. 288.716/SP, Relator Ministro NEWTON TRISOTTO – Desembargador Convocado do TJ/SC –, Quinta Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 1º/12/2014).

Na hipótese, o Juízo singular proferiu sentença em 23/01/2018, condenando os réus à pena de 4 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de multa, por infração ao art. 1º, § 1º e art. 2º, da Lei n. 12.850/13, *caput*, c/c o art. 40, VI, ambos da Lei n. 11.343/2006 e ao art. 171 (por quatro vezes). Na mesma assentada, o Magistrado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manteve a custódia preventiva, negando aos pacientes o direito a apelar em liberdade.

Contudo, não foram agregados novos fundamentos e, portanto, a sentença não configura novo título a respaldar a prisão cautelar dos pacientes, motivo pelo qual passo à análise do pleito de liberdade formulado no *mandamus*.

Quanto ao alegado excesso de prazo para a formação da culpa, proferida a sentença condenatória, aplica-se enunciado n. 52 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, *Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo*.

Por outro lado, alega a defesa que NELSON é portador da Síndrome de Guillan-Barré, necessitando de sessões de fisioterapia e MARINA é aposentada por invalidez e sofre de várias convulsões durante o dia, concluindo que o sistema penitenciário não tem condições de atendê-los.

Verifica-se, contudo, que o Tribunal de Justiça, ao julgar o *writ* originário, nada dispôs sobre o tema, limitando-se a examinar a existência ou não dos requisitos autorizadores da medida constritiva cautelar.

Dessa forma, inviável o conhecimento da questão suscitada no presente recurso diretamente por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância, uma vez que a tese não chegou a ser apreciada pelo Tribunal estadual. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados do STJ:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PLEITO DE FIXAÇÃO DE REGIME PRISIONAL MAIS BRANDO. NOTÍCIA DE SUPERVENIÊNCIA DE PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. RECURSO JULGADO PREJUDICADO. TESE DE NÃO CONFIGURAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE ANTE A NÃO OCORRÊNCIA DA PROGRESSÃO. INTERESSE RECURSAL DEMONSTRADO. ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO. TESE DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A IMPOSIÇÃO DO REGIME MAIS GRAVOSO. QUESTÃO NÃO APRECIADA NO HABEAS CORPUS ORIGINÁRIO. APELAÇÃO PENDENTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Ainda que o despacho juntado do juízo das execuções, determinando o aguardo da decisão sobre o incidente de regressão,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não tenha o condão de demonstrar o alegado equívoco da decisão agravada ao julgar prejudicado o writ - uma vez que denota ter havido anterior progressão ao regime intermediário, vê-se de todo modo dar-se caso de supressão de instância, pois não apreciada a pretensão pelo Tribunal de origem, fato que obsta a análise da questão por este Sodalício.

(...).

3. *Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC 40.054/SP, Rel Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, DJe 21/10/2014).*

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DUPLA TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADES NO INQUÉRITO POLICIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. DECRETO PRISIONAL FUNDAMENTADO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I - A tese recursal relativa à eventuais nulidades ocorridas no inquérito policial sequer foi analisada pelo eg. Tribunal a quo, ao fundamento de que não foram apresentados documentos comprobatórios do alegado, razão pela qual o mandamus impetrado na eg. Corte de origem foi parcialmente conhecido.

II - Assim sendo, fica impedida esta eg. Corte de analisar a quaestio ventilada no recurso, sob pena de indevida supressão de instância, já que o eg. Tribunal a quo não se manifestou acerca das alegadas nulidades.

(...). Recurso ordinário conhecido em parte e, nesta parte, desprovido. (RHC 45.246/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 13/10/2014).

Passa-se ao exame da presença dos requisitos da prisão cautelar.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

Destaco os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte que traduzem bem essa compreensão: STF, HC n. 128.615 AgRg, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 18/8/2015, publicado em 30/9/2015; STF, HC n. 126.815, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Ministro EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 4/8/2015, publicado em 28/8/2015; STJ, HC n. 321.201/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015 e STJ, HC n. 296.543/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 2/10/2014, DJe 13/10/2014.

No caso, estes foram os motivos declinados pelo Juízo processante para decretar a prisão preventiva dos pacientes (e-STJ fls. 51/54):

I. PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA

A Delegada Titular do DECO - Delegacia Especializada de Combate ao Crime Organizado - DECO representou pela prisão preventiva de ADEMILSO PAULO FERREIRA JAQUES, FABIANA ARTUR DA SILVA, HERMES MAGNO SANTANA, HIGOR FERREIRA LIMA, JACKSON JOSÉ SANTOS ORUE, JOY EMERSON SANTIN, MARINA MOYSES, NELSON ANGELINO, TÉRCIO MOACIR BRANDINO, VÍTOR RENATO ALVES BARBOSA E WAGNER BAGGIO.

A apuração dos fatos pela delegacia especializada revelam a existência de organização criminosa, com atuação em mais de um Estado da Federação, voltada especificamente ao cometimento do crime de estelionato, agindo em conluio por meio de divisão de tarefas, através da prática da ação conhecida como "Golpe da Arara".

As investigações apuraram até o momento, que os investigados constituíram, com o uso de documentos falsos, a Razão Social SOARES ROCHA CONSTRUTORA LTDA e, através dela, passaram a efetuar compras de altos valores, em sua maioria no crédito, dando em pagamento valores tido como "sinais" e não mais arcando com a dívida contraída.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A investigação realizada pela delegacia especializada apurou que por meio da empresa a organização adquirira diversos produtos, de mais de um fornecedor, como máquinas pesadas e veículos, sem nenhuma contraprestação, ou seja, aplicavam vários golpes e após isso desapareceram sem deixar vestígios.

A materialidade do delito está consubstanciada nos boletins de ocorrência n. 7302/2016-DEPAC-Piratininga, 8877/2016-DEPAC-Centro, 9885/2016-DEPAC-Centro, 89/2016-DEOPS, 9237/2016-DECO, 32/2016-DECC), 2030-7DP-CG e 36/2016-DECO, registrados por várias vítimas, através dos quais fica evidente que a empresa investigada foi constituída para aplicar golpes na praça (f. 812-850).

Do mesmo modo, existem indícios suficientes da participação dos representados nos crimes investigados. As investigações delimitaram o papel de cada um dos representados na organização criminosa e no cometimento dos diversos estelionatos.

Ademais, nota-se pela farta documentação trazida aos autos pela autoridade policial, tais como declarações das vítimas e os depoimentos testemunhais, bem como as escutas telefônicas gravadas nos autos, além dos vários autos de reconhecimento fotográfico, todos produzidos através do IP n. 07/2016/DECO, que instruem a representação policial e demonstram a conduta criminosa e a contribuição de cada um dos representados na organização criminosa e no cometimento dos estelionatos.

Diante das investigações, a autoridade policial concluiu que:

(...).

7. MARINA MOYSES - seria a pessoa que durante os crimes se apresentava como 'CLAUDIA' - seria então responsável pelo setor FINANCEIRO da empresa fachada SOARES ROCHA CONSTRUTORA LTDA;

8. NELSON ANGELINO - seria a pessoa que durante os crimes se apresentava como "SEBASTIÃO" - atuava como uma espécie de GERENTE da empresa golpista SOARES ROCHA CONSTRUTORA LTDA;

(...).

Nesse contexto, tendo em vista a farta comprovação da materialidade do delito e os indícios robustos de autoria, tenho que por presente o fumus comissi delicti.

Também presente está o periculum libertatis, na medida em que, como narrado acima e obtido por intermédio das investigações implementadas, os investigados compõem um grupo criminoso, voltado à prática de diversos crimes, tais como estelionato e falsidade documental, realizando locações e aquisições, mediante fraude, de máquinas e veículos de diversas empresas, sem nenhuma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contraprestação, por meio dos quais já auferiram aproximadamente o montante de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) em desfavor de até então catalogadas 12 (doze) empresas.

Ademais, nota-se dos autos que as investigações apontam o envolvimento dos representados em outros delitos, revelando a probabilidade concreta de reiteração criminosa.

Dessa forma, reputo imprescindível a decretação da prisão preventiva dos investigados como garantia da ordem pública, pois, como restou demonstrado, a prisão dos investigados servirá para impedir a reiteração criminosa dos fatos e desbaratar a organização criminosa, de modo que a manutenção em liberdade dos investigados abalaria a ordem pública.

Também necessária a prisão preventiva por conveniência da instrução criminal e para garantia da aplicação da lei penal, pois, como explanado, há fortes indícios de que os investigados, não são detentores de ocupação lícita nem residência fixa, uma vez que todos se ausentaram do distrito da culpa e dirigiram-se para outro Estado desta Federação, visando frustrar o sucesso das investigações.

Assim, pelo todo exposto, havendo prova segura da materialidade e indícios suficientes de autoria, objetivando garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e visando garantir a aplicação da lei penal, DECRETO a prisão preventiva dos investigados ADEMILSO PAULO FERREIRA JAQUES, FABIANA ARTUR DA SILVA, HERMES MAGNO SANTANA, HIGOR FERREIRA LIMA, JACKSON JOSÉ SANTOS ORUE, JOY EMERSON SANTIN, MARINA MOYSES, NELSON ANGELINO, TÉRCIO MOARCIR BRANDINO, VÍTOR RENATO ALVES BARBOSA E WAGNER BAGGIO, o que faço com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal.

O Tribunal *a quo*, por sua vez, manteve a custódia cautelar nos seguintes termos (e-STJ fls. 38/39):

Bem assim, ao menos neste interregno, tenho por bem que as prisões pautam-se em alicerces bastantes robustos.

Ademais, ao que parece, o grupo já praticava tais atos criminosos também no território do Estado do Mato Grosso, estando também sob investigação presidida por autoridade policial daquele.

No caso em comento, em atenção aos argumentos expendidos pela defesa e às cópias que acompanharam a impetração, não vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão da ordem, eis que não transparece qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato atacado, salvo ulterior modificação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao se confrontar os teores das decisões é de se concluir ter o juízo originário agido com o costumeiro acerto.

Os crimes investigados são punidos com pena privativa de liberdade superior a 04 (quatro) anos, confortando-se os fatos, com isto, ao texto do artigo 313,1, do Código de Processo Penal.

Também presentes os pressupostos, prova da existência do crime e indícios da autoria, atente-se.

A materialidade esta demonstrada.

Os indícios de autoria são verificados através dos depoimentos dos agentes de polícia, dotados de coerência e idoneidade, salvo prova contrário.

Nisto, necessária uma melhor análise do feito, devendo-se submeter à apreciação do colegiado.

*Neste passo, materializados estão os pressupostos embasadores da segregação, atraindo a presença do *fumus commissi delicti*.*

*Já o *periculum libertatis* está fundado na necessidade de se ver garantida a ordem pública e a aplicação da lei penal, haja vista a diversidade de vítimas, em tese, alvo dos atos do grupo, no qual também agia o paciente.*

Como se vê, idônea a fundamentação da decisão que decretou a medida constritiva, posto que não demonstraram aptidão ao convívio social e que, em liberdade, voltarão a delinquir.

Cumprir verificar se o cárcere preventivo foi decretado em afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e sem fundamentação idônea, como aduz o presente *mandamus*.

Ora, é da jurisprudência pátria a impossibilidade de se recolher alguém ao cárcere se inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

No ordenamento jurídico vigente, a liberdade é a regra. A prisão antes do trânsito em julgado, cabível excepcionalmente e apenas quando concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, não em meras conjecturas.

Note-se ainda que a prisão preventiva se trata propriamente de uma prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provisória; dela se exige que venha sempre fundamentada, uma vez que ninguém será preso senão por ordem escrita e **fundamentada** de autoridade judiciária competente (Constituição da República, art. 5º, inciso LXI). Mormente porque a fundamentação das decisões do Poder Judiciário é condição absoluta de sua validade (CRFB, art. 93, inciso IX).

Depreende-se, contudo, que, no caso em comento, o decreto de prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentado, tal qual exige a legislação vigente. Foram regularmente tecidos argumentos idôneos e suficientes ao cárcere provisório dos pacientes nas decisões e no acórdão transcritos.

Como visto, as instâncias ordinárias se basearam em elementos concretos que demonstram a necessidade da custódia, sobretudo para garantir a ordem pública.

Com efeito, narram as decisões ordinárias a existência de organização criminosa voltada para a prática de diversos crimes, como estelionato e falsidade documental, estruturada e com nítida divisão de tarefas, com atuação em mais de um Estado da Federal e com considerável número de integrantes (11 denunciados nesta ação) e de vítimas (12 empresas), que somadas sofreram um prejuízo aproximadamente de R\$ 2.000.000,00. Restou evidenciado, no caso, o alto risco de reiteração delitiva e a necessidade de desestruturar a organização criminosa a fim de interromper a atividade ilícita, mormente pelo fato de NELSON atuar como uma espécie de gerente da empresa golpista e MARINA responsável pelo setor financeiro dessa instituição.

Ora, a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa como forma de interromper as atividades do grupo.

Nesse sentido, confirmam-se alguns precedentes:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FURTO QUALIFICADO PELO ABUSO DE CONFIANÇA. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVAS DO VÍNCULO ESTÁVEL E PERMANENTE ENTRE OS SUPOSTOS INTEGRANTES DO BANDO E DESPROPORCIONALIDADE DA CONSTRIÇÃO. QUESTÕES NÃO EXAMINADAS NO ARESTO COMBATIDO. SUPRESSÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INSTÂNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS DOS DELITOS. SUBTRAÇÃO E ABATE CLANDESTINO DE GADO. NOTÍCIAS DE HABITUALIDADE NA PRÁTICA CRIMINOSA. NECESSIDADE DE INTERRUPTÃO DA ATUAÇÃO DO GRUPO CRIMINOSO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

(...)

3. Não há coação na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que se mostra necessária, para diminuir ou interromper a atuação dos integrantes da associação criminosa, pois há sérios riscos das atividades ilícitas serem retomadas com a soltura.

4. Caso em que o paciente é acusado de ter se associado aos outros sete réus, de forma estável e permanente, com a finalidade de cometer diversos furtos de gado na região, sendo certo que, aproveitando-se da sua condição de funcionário de uma fazenda, subtraiu cerca de 70 (setenta) semoventes do seu empregador, avaliados em R\$ 102.300,00 (cento e dois mil e trezentos reais), os quais foram repassados aos demais denunciados, que eram os responsáveis pelo transporte, abate clandestino e intermediação na venda da carne para açougues da cidade.

5. Condições pessoais favoráveis não tem, em princípio, o condão de revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

6. Habeas corpus não conhecido. (HC 329.806/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 05/11/2015, DJe 13/11/2015).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO DELIVERY. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONTRABANDO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. USO DE DOCUMENTO FALSO. OPERAÇÃO DELIVERY. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES. INAPLICABILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

(...)

VI - "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009).

VII - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese.

VIII - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Recurso ordinário desprovido. (RHC 61.221/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 15/10/2015, DJe 06/11/2015).

Posto isso, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, não merece guarida a alegação de que as condições subjetivas favoráveis aos pacientes são impeditivas à decretação do cárcere cautelar. Na esteira de entendimento de nossos Tribunais, eventuais circunstâncias pessoais favoráveis aos agentes, como primariedade e bons antecedentes, ou residência no distrito da culpa e exercício de atividade laborativa lícita, não são suficientes à concessão de liberdade provisória, se presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar. Confira-se:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO NA APRECIÇÃO DOS RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

[...] 4. Condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

[...] 9. Ordem denegada, com recomendação para o Tribunal de origem imprimir maior agilidade no julgamento do recurso em sentido estrito. (HC 315.167/AL, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 25/8/2015, DJe 11/09/2015) – (grifei).

Ante o exposto, **não conheço** do presente *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0120332-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 400.850 / MS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00290621920168120001 14034437120178120000 290621920168120001

EM MESA

JULGADO: 20/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JARBAS RODRIGUES GOMES
ADVOGADO : JARBAS RODRIGUES GOMES CUGULA - DF031324
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : MARINA MOYSES (PRESO)
PACIENTE : NELSON ANGELINO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.